



Número: **0002009-58.2013.8.14.0051**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **22/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 34.182,00**

Processo referência: **0002009-58.2013.8.14.0051**

Assuntos: **Aposentadoria, Invalidez Permanente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (APELANTE)			
MARIA RUBENILDA BATISTA DE SOUSA (APELADO)		TATIANNA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23785 81	31/10/2019 08:39	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 00020095820138140051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA
COMARCA: SANTARÉM (3ª VARA CÍVEL/EMPRESARIAL)
APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADOR FEDERAL GUSTAVO ALENCAR OLIVEIRA)
APELADA: MARIA RUBENILDA BATISTA DE SOUZA (ADVOGADA: TATIANNNA CUNHA CUNHA - OAB/PA Nº 16.715)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE CONVERSÃO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO EM APOSENTADORIA POR INVALIDAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM MULTIPROFISSIONAL. CONDIÇÕES SOCIO-ECONÔMICAS DA AUTORA FAVORÁVEIS AO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES STJ E TJPA. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NO MESMO SENTIDO DO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA, ALTERADA DECISÃO APENAS PARA FIXAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC COM BASE NO RESP REPETITIVO Nº 1495146 (TEMA 1495146) DECISÃO MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS.

1 – Em se tratando a autora de pessoa com pouca instrução, com idade avançada, em gozo de auxílio-doença por incapacidade total e definitiva para atividades braçais e com incapacidade total, definitiva e Multiprofissional comprovada por laudo pericial judicial, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes TJPA e STJ.

2. O contexto fático, as condições pessoais e sociais da apelada revelam a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho. Imprescindível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Verba honorária fixada na sentença exatamente nos mesmos termos do que requerido no apelo.

4 - Fixação em remessa necessária, com base no julgamento vinculante do C. STJ no RESP repetitivo 1495146 (Tema 906) dos índices e termos iniciais da correção monetária, desde a data que os valores deviam ter sido pagos pelo INPC por se tratar na espécie de condenação ao pagamento de benefício previdenciário.

5 – Remessa necessária e apelação conhecidos. Apelação improvida. Em remessa necessária, sentença parcialmente alterada, nos termos da fundamentação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA** interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, nos autos da ação previdenciária para reconsideração de auxílio-doença ajuizada por **MARIA RUBENILDA BATISTA DE SOUZA**, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara cível/empresarial de Santarém que julgou procedente o pedido para conceder aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir da data imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício, qual seja, 13/11/2008, deferindo, ainda, o pedido de tutela de urgência para imediata implantação do benefício.

Fixou a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Narra a inicial que a Requerente é portadora de deficiência e comprometimento do tendão adjacente da borda radial com aumento do calibre do mesmo, além de edema sinovial compatível com tenosinovite de Quervain que a torna incapaz de exercer suas atividades laborativas, conforme Laudo médico em anexo, tendo percebido auxílio-doença pelo INSS, porém cessado indevidamente no dia 11/10/2007, sob argumento de que o exame pericial na via administrativa não constatou



incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual, razão pela qual ajuizou a presente demanda para restabelecimento do benefício acidentário.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal da Comarca de Santarém, mas a autora declinou a competência para Justiça Estadual por ser o benefício oriundo de acidente de trabalho (ID nº 494763).

Inconformado, o INSS alega que a decisão merece reforma por ausência dos requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade há de ser definitivamente irreversível e no caso, o laudo do perito relata que a incapacidade da autora é Multiprofissional, implicando na impossibilidade do desempenho de algumas atividades profissionais, não sendo a mesma inválida, mas plenamente possível seu retorno ao mercado de trabalho, desde que se submetesse a processos de reabilitação e reintegração.

Aduz que não restou demonstrada a incapacidade total e irreversível para todo e qualquer trabalho, restando indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta, ainda, que nas ações previdenciárias os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença e são fixados no montante de 10% como determina a Súmula 111 do STJ.

Assim, requer seja o recurso conhecido e provido para reforma da sentença, julgando-se totalmente improcedente o pedido do autor.

Contrarrazões no ID nº 494767.

Regularmente distribuído a minha relatoria, recebi o apelo apenas no efeito devolutivo (ID nº 553497).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º Grau ofertou parecer pelo conhecimento e improvemento do recurso. (ID nº 558285).

É o relatório. **Decido.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e da apelação interposta pelo INSS e passo à análise.

Compulsando os autos, verifico que não há razões para alteração da diretriz apelada, prosperando o recurso de apelação.

No que se refere à alegada ausência de incapacidade laborativa irreversível para todo e qualquer trabalho sustentada pelo apelo, entendo que não merece acolhida, tampouco alteração da decisão recorrida, devidamente fundamentada no laudo pericial produzido em juízo, além de fazer referência às reiteradas prorrogações e concessões de auxílio doença, à pouca instrução da apelada, sua idade (56 anos) e a continuação de sérios problemas de saúde que a incapacitam para atividade laboral.

Ao meu ver, laborou bem o magistrado ao verificar que todos os elementos considerados convergem para a comprovação da incapacidade da apelada para o trabalho por possuir sérias limitações.

Com efeito, o laudo pericial de ID nº 494764 apresentou a conclusão de que “a periciosa é portadora da Síndrome de De Quervain, limitando o desempenho da sua função”, bem como



elucidativo quanto ao nexos de causalidade entre a moléstia e o acidente de trabalho, a incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual desenvolvido e incapacidade multiprofissional, conforme seguintes itens abaixo transcritos:

“Terceiro:Essa doença, lesão, sequela ou deficiência **está produzindo incapacidade para o trabalho habitual desenvolvido** pelo periciando? Explicar quais os sintomas/efeitos da moléstia e porque eles interferem no desempenho das atividades laborais do periciando. **Resposta: Sim. Dor e diminuição da força no punho direito.**

(...)

Quinto:Qual da **data do início da doença** e qual a data do início da incapacidade (ainda que aproximadamente)? Caso não seja possível especificar o exato momento da incapacidade, é possível afirmar com segurança que cada um dos eventos ocorreu há menos de 6 (seis) ou 12 (doze) meses? **Resposta: Janeiro de 2005**

Sexto:A incapacidade em questão decorreu de acidente de trabalho ou adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho foi realizado? **Existe nexos causal entre a atividade laboral habitual do periciando e a moléstia?** Explicar **Resposta: Acidente de trabalho.**

(...)

Oitavo: **Caso existente a incapacidade laborativa do periciando pode ser caracterizada, em relação a sua atividade habitual como total ou parcial?** Caso seja parcial, em que tarefas inerentes à ocupação habitual do periciando verifica esta incapacidade? **Resposta: Total**

Nono:Ainda quanto à abrangência, essa incapacidade pode ainda ser caracterizada como:

a)uniprofissional que implica na impossibilidade do desempenho de sua atividade específica;

b) multiprofissional, que implica na impossibilidade do desempenho de múltiplas atividades profissionais; ou

c)omniprofissional, que implica o desempenho de qualquer atividade?

Resposta: Multiprofissional

Décimo: **A incapacidade detectada, em relação à ocupação habitual do periciando é definitiva ou temporária, considerando-se temporária aquela passível de recuperação, com ou sem terapia adequada?** **Resposta: Definitiva (...)**” (grifos nossos)

Como se não bastassem as conclusões do laudo pericial, como bem ponderou o parâmetro ministerial: “A partir de uma análise jurisprudencial, verifica-se que o atual entendimento é de que a incapacidade emana de todo um contexto fático e não apenas dos males revelados na pessoa, assim sendo preciso verificar todo não apenas a sequela incapacitante em um plano ideal, como também as condições pessoais e sociais e o seu relacionamento com o mundo factual.” (ID 558285- pág. 3).

Assim, diante da conclusão do laudo pericial somada às condições pessoais e sociais apeladas levadas em consideração pelo magistrado, não há como ser acolhida a alegação do apelado que não foi demonstrada a existência de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho ap



concessão da aposentadoria por invalidez, estando a sentença recorrida em sintonia com jurisprudência dominante, no sentido de que a incapacidade emana de todo um contexto fático e apenas dos males revelados na pessoa numa projeção teórica de trabalhar.

Na mesma direção da decisão recorrida já se manifestou inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO POR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de empregada doméstica.

2. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83STJ

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 312776 PR Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em: 04/06/2013, publicado no DJe 10/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. LAVRADOR. ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez devem-se considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua parcial incapacidade para o trabalho. Precedentes.

3. Hipótese em que, embora as sequelas pelo acidente não incapacitem totalmente o ora agravado para todo e qualquer trabalho, as limitações impostas para exercer o trabalho como lavrador, assim como a sua idade e baixo grau de escolaridade, justificam a concessão de aposentadoria por invalidez.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 190.625/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Esse também tem sido o entendimento deste Tribunal:



EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDIDADE. REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTEMENTE PARA AS SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS HABITUAIS ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 576 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNANIMIDADE. 1. O apelante é portador de Perda de Audição Unilateral (90.7), Tendinite Calcificante do ombro (CID M75.3), Discopatia Degenerativa (M51.1), além de Hipertensão arterial (CID I10). 2. **O laudo pericial atesta incapacidade total e permanente para as funções habituais do autor, modo que o quadro do apelante se enquadra no recebimento de provimento por aposentadoria por invalidez e não auxílio doença acidentário.** 3. **Princípio do livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito apenas ao laudo pericial, devendo levar em consideração outros elementos probatórios, tais como as peculiaridades do caso concreto: o longo decurso do tempo desde a concessão do auxílio doença que superam 11 anos, os avanços da idade do apelante (fl. 19); o fato de possuir apenas o ensino fundamental (fl. 108); as condições físicas apresentadas; a gravidade das lesões e; o laudo expedido pela médica perita judicial, condições que caracterizam o direito à aposentadoria por invalidez acidentária.** **Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal.** 4. Benefício devido desde a data da citação, com juros e correção monetária. Súmula 576 do STJ. Condenação da autarquia ao pagamento das custas e honorários arbitrados em fase de liquidação consoante art. 85, §4º, II, do CPC/15. Apelação do autor conhecida e provida. 7. À unanimidade. (2018.01123663/187.376, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-03-23)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDIDADE DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE INDICA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. UNANIMIDADE. 1. (...) 2. **O apelado, em face da pouca instrução, a limitação de experiência laborativa e a realidade do mercado de trabalho atual, tem direito à aposentadoria por invalidez.** **Precedentes do STJ.** 3. **Preenchidos os requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício auxílio-doença a partir da cessação, que se deu em 18.03.2010, data de negativa administrativa.** **Precedentes do STJ.** 4. **Apelação desprovida.** unanimidade. (2018.01269642-32, 187.749, Rel. ROBERTO GONCALVES MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-27, Publicado em 2018-04-03)

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDIDADE. INCAPACIDADE PERMANENTE. TRABALHADOR COM BAIXA INSTRUÇÃO E INCAPACIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incontroversa a incapacidade laborativa do autor em virtude do exercício da atividade habitualmente que exercia, a



motorista de caminhão. 2. Sentença que reconhece o direito de o demandante receber aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. **Realização de perícia médica no curso do processo, que comprovou incapacidade total e definitiva do segurado, mas consigna a possibilidade de reabilitação profissional, observadas as limitações do demandante, a parte não pode consignar o perito que as sequelas apresentadas são incuráveis e permanentes. Por oportuno, a prova pericial em matéria acidentária assume especial relevo na resolução da lide, mas não vincula o Juiz, devendo observar o princípio do livre convencimento motivado. Sendo assim, deve o Juiz analisar o contexto fático, e as condições intelectuais e laborais do demandante a fim de que seja vislumbrado a possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Com efeito, o acidentado, que conta, atualmente, com mais de 45 anos de idade, possui baixa instrução escolar, está fora do mercado de trabalho desde junho de 2013, possuindo limitações físicas que, assim, torna-se imprescindível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.** 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas a partir da prolação da sentença que concedeu o benefício, nos termos da Súmula 111/STJ, visto pelo que mantenho a verba honorária arbitrada na condenação no percentual de 15% (quinze por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da decisão, em vista de que, a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional de direito, do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3º e 4.º do art. 20 do CPC, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação. 5. Recurso conhecido e Improvido, e em sede de Reexame Necessário mantida a sentença do juízo de piso. (2018.01450433-83, 188.395, Rel. NADJA NEVES DE COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-12, Publicado em 2018-04-13)

No caso em tela, entendo configurados os pressupostos para a concessão de aposentadoria por invalidez, notadamente porque o laudo pericial se revela conclusivo quanto à incapacidade total, multiprofissional e definitiva, além de que os demais elementos constantes dos autos conduzem à conclusão de que a autora efetivamente possui sérias limitações que o incapacitam total e permanentemente para o labor, mantendo-se a sentença no mérito.

Logo, verifico que não prosperam as razões recursais, mostrando-se correta a decisão apelada.

Quanto ao pedido de reforma dos honorários advocatícios, não vislumbro acolhida, eis que as razões recursais estão no mesmo sentido da decisão apelada, determinando a condenação para que os honorários sejam fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observância à Súmula nº 111/STJ como requereu o apelante.

No mais, em remessa necessária, constato que o juízo fixou como termo inicial do benefício o dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença, decisão em consonância com a jurisprudência dominante acerca da matéria. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU, CASO INEXISTENTE, NA DATA DA CITAÇÃO.



I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez: de auxílio-doença.

II - De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para concessão de benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo na sua ausência deste, a partir da citação. **Entende-se, ainda, que o laudo pericial não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos, mas apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes. Precedente:** REsp n. 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 8/5/2018; REsp n. 1.714.218/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp n. 1.601.268/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016; e AgRg no REsp n. 1.221.517/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26.9.2011.

III - Recurso especial provido para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro FRANCISCA FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL DE CONCESSÃO.

1. Nos termos do art. 60 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz.

2. **Caso em que as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora continua incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual deve ser restabelecido o benefício desde seu cancelamento, e não a partir do laudo pericial.**

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp 609.693/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017)

Por outro lado, quanto aos consectários legais, o juízo corretamente consignou que os juros devem ser computados da data da concessão do benefício, porém quanto à correção monetária estabeleceu a utilização do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, merecendo reparos.

Nesse aspecto, releva destacar que enquanto os consectários legais da condenação principal, tanto a atualização monetária quanto os juros possuem natureza de matéria de ordem pública podendo, inclusive, serem analisados até mesmo de ofício pelo julgador, inexistindo *reformatio in peius* sobretudo no caso em que serão fixados com base em precedente vinculante do C. STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 515 CPC/1973. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACAÇÃO DE PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".



2- A apontada violação ao art. 535 do CPC/1973 não comporta conhecimento porquanto não evidenciadas as razões pela quais teria o acórdão incorrido em vulneração. Incidência do enunciado da Súmula 284/STF.

3- **Não há falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.**

4- Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1154237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça **examinou a matéria recurso especial repetitivo (Tema 905 - Resp nº 1495146 - DJe de 02/03/2018)**, no qual assentou que as condenações impostas à Fazenda Pública de **natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária**, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Somado a isso, entendo que com base no aludido julgamento do Tema 905 do STJ, **correção monetária deverá ter incidência desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos.**

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, inciso VIII do CPC/2015 c/c 133, § 4º, do RITJPA, **conheço e NEGO PROVIMENTO ao apelo do INSS**, por se apresentarem as razões recursais contrárias à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Conheço da remessa necessária para **reformar em parte a sentença para fixar a correção monetária pelo INPC**, em observância ao Precedente vinculante do STJ, nos termos da fundamentação. Sentença mantida nos demais termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 31 de outubro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

